FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REINTEGRAÇÃO — DESTITUIÇÃO DO OCUPANTE DO CARGO

— Na reintegração do funcionário por sentença judicial, o ocupante do cargo é destituído de plano, sem direito à indenização.

— Interpretação do art. 190 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Álvaro José de Lima Costa
Mandado de segurança n.º 1.416 — Relator: Sr. Ministro Rocha Lagoa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.416, em que é impetrante Álvaro José de Lima Costa, acordam em sessão plenária e por unanimidade de votos os Ministros do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fôlhas 39. *Custas ex-lege.*

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1951. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, Álvaro José de Lima Costa pede mandado de segurança dizendo ter sido violado direito líquido e certo seu por ato do Senhor Presidente da República, que tornou sem efeito, a 25 de outubro de 1950, o decreto de 28 de abril de 1949, que o nomeara para exercer o cargo da classe *K* da carreira de médico, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, após concurso de provas, em que fôra classificado em segundo lugar. Foram solicitados esclarecimentos ao Senhor Presidente da República, os quais foram prestados nestes têrmos:

"Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso expediente P.R. 30.704/50, originado pelo ofício n.º 340 R, em que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Francisco de Paula Rocha Lagoa solicita informações a fim de instruir o mandado de segurança n.º 1.416, do Distrito Federal, requerido pelo Doutor Álvaro José da Lima Costa.

Visa o mandado de segurança a obter anulação do decreto de 25 de outubro de 1950, que tornou sem efeito o decreto de 28 de abril de 1949, o qual nomeou o impetrante para exercer o cargo da classe *K* da carreira de médico do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração do Doutor Abel Faustino de Paula.

O ato impugnado, entretanto, se funda no art. 190 da Constituição federal.

Julgando-se amparado pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Dr. Abel Faustino de Paula, cuja vaga o impetrante ocupou, requereu mandado de segurança contra o ato que não lhe reconhecera direito à efetivação.

Concedida pelo egrégio Supremo Tribunal a medida pleiteada pelo Dr. Abel Faustino de Paula, foi sua exoneração tornada sem efeito, por decreto de 25 de outubro de 1950.

Em conseqüência, foi, também, tornada sem efeito a nomeação do Dr. Álvaro José de Lima Costa, por fôrça do art. 190 da Constituição federal, que dispõe:

"Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado; e quem lhe houver ocupado, o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização".

Os aspectos jurídicos da questão foram estudados em parecer do Assistente Jurídico do meu Gabinete, anexo por cópia.

São essas as informações que me cumpre prestar a Vossa Excelência a propósito do assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1950. — *José Franciso Bias Fortes*".

O eminente Dr. Procurador Geral da República manifestou-se desta forma:

"O Dr. Álvaro José de Lima Costa quer, por meio dêste mandado de segurança, anular o ato do Exmo. Sr. Presidente da República, que, pelo decreto de 25 de outubro de 1950 (fls. 6), tornou sem efeito o de 28 de abril de 1949, que o nomeou para exercer o cargo da classe *K* da carreira de médico do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Tal ato, porém, publicado no *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1950, decorreu de observância de imperativo constitucional.

Dispõe a Constituição federal, no art. 190, que:

"Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização".

E o ato que o Chefe do Poder Executivo tornou sem efeito foi:

"O decreto de 28 de abril de 1949 que nomeou Álvaro José de Lima Costa para exercer o cargo da classe K da carreira de médico do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Abel Faustino de Paula".

E isso porque:

"Tendo em vista o que consta do processo n.º 35.401, de 1947, do Departamento Administrativo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores", ou seja, o mandado de segurança concedido por êste egrégio Tribunal ao Dr. Abel Faustino de Paula, teve de tornar sem efeito:

"O decreto de 28 de abril de 1949, que exonerou êsse médico do cargo da classe *K* da carreira de médico do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (fls. 6), cuja vaga, como já se viu, fôra preenchida com a nomeação do impetrante.

Portanto, não sendo lícito discutir a reintegração do Dr. Abel Faustino de Paula no cargo que exercia, por isso que foi feita no cumprimento de mandado de segurança concedido por êste Pretório Excelso, a conseqüência lógica dêsse ato, em observância ao disposto no citado art. 190 da Constituição federal, teria de ser a destituição do impetrante do cargo que exercia em virtude da vaga deixada pelo Dr. Abel Faustino de Paula, ao ser exonerado.

Nenhuma importância tem o fato salientado pelo impetrante, às fls. 3, de estar êste ocupando o cargo de médico do Serviço de Assistência a Menores, quando foi destituído, e haver sido lotado no cargo de médico do Presídio do Distrito Federal, o Dr. Abel Faustino de Paula.

A lotação dos médicos nesse ou naquele cargo é apenas para atender à ordem interna dos serviços do referido Ministério, pois a nomeação não está ligada à lotação; ela é feita tão sòmente para o cargo de "médico do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores", como se lê na publicação oficial, de fls. 6.

Não importa também que o impetrante haja sido aprovado em concurso, para poder exercer o aludido cargo.

O concurso êle o prestou para poder ser admitido, e a sua destituição decorreu tão só de cumprimento de imperativo constitucional, *ex-vi* do disposto no art. 190 do nosso Estatuto Político.

Nenhum, pois, é o pretendido direito do impetrante, e, por isso, confiamos no indeferimento do pedido inicial.

Distrito Federal, em 15 de maio de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*. Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Como bem ficou esclarecido nas informações prestadas pelo Sr. Presidente da República e no brilhante parecer do Dr. Procurador Geral da República, nenhuma lesão sofreu o impetrante, pois fôra nomeado em virtude de concurso que prestara, mas para a vaga decorrente do afastamento do Dr. Abel Faustino de Paula, cuja reintegração fôra determinada posteriormente por êste Supremo Tribunal Federal. Ora, nos têrmos do artigo 190 da Constituição federal, invalidada por ato judicial a demissão de qualquer funcionário, aquêle que estiver ocupando seu lugar ficará destituído de plano, sem direito a qualquer indenização. Assim, não houve nenhuma ofensa a direito líquido e certo do impetrante, pelo que denego o mandado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido em decisão tomada por unanimidade de votos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Compareceu o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa, convocado na forma regimental.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, que se acham afastados para terem exercício no Tribunal Eleitoral, substituídos pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.